



00007266420094013501

475
8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA

Processo Nº 0000726-64.2009.4.01.3501 (Número antigo: 2009.35.01.000774-0) - VARA ÚNICA DE LUZIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00059.2014.00013501.1.00274/00128

DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
AUTOS Nº. 2009.35.01.000774-0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: BS AREIA E CASCALHO LTDA.

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, assistido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em face de BS Areia e Cascalho Ltda., objetivando a condenação da requerida em obrigação de fazer, consistente na recuperação de toda a área objeto de lavra irregular de recursos minerais, bem como o pagamento de indenização a ser revertida em prol do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Narra o órgão ministerial que, em fiscalização realizada pela autarquia ambiental ora assistente, apurou-se que a empresa ré explorava e comercializava minérios sem autorização do órgão competente, oportunidade em que foi autuada e teve sua atividade extrativista embargada. Acrescenta que foi determinado pelo DNPM a remoção das máquinas e recuperação da área degradada, exigências que não teriam sido cumpridas pela ré.

Sustenta que a responsabilidade da ré de reparar o dano surge do preconizado no art. 225, §§ 2º e 3º, da CF, dos arts. 47 e 49 do Decreto-lei 227/67 (Código de Mineração), do art. 2º do Decreto 97.632/98 e do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. Tais preceitos normativos teriam inserido no ordenamento jurídico vigente os princípios do poluidor pagador e da responsabilidade objetiva, segundo os quais o responsável pelo dano ao meio ambiente, independentemente de culpa, deveria recuperá-lo, bastando, tão-somente, o nexo causal entre o ato lesivo e sua consequência.

Juntou documentos às fls. 14/110.

À fl. 46 o DNPM requereu sua inclusão no feito na qualidade de assistente ao pólo ativo.

A ré apresentou contestação às fls. 63/67. Sustenta, em síntese, que, enquanto se manteve na área, foram atendidas todas as exigências dos órgãos ambientais e nenhum dano foi causado ao meio ambiente. Sustenta que a única área explorada foi a indicada no ponto “B” do mapa de fl. 21, sendo que nela não ficou nenhum maquinário abandonado ou qualquer outro impedimento para sua regeneração. Alega que

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA em 25/11/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 975903501219.



00007266420094013501

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA

Processo Nº 0000726-64.2009.4.01.3501 (Número antigo: 2009.35.01.000774-0) - VARA ÚNICA DE LUZIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00059.2014.00013501.1.00274/00128

a área sempre foi explorada por garimpeiros desde a época da escravatura e que deixou de explorá-la em 2001, em razão de problemas financeiros. Contesta todos os itens do laudo informativo da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República, apresentado com a inicial.

Às fls. 92/96 o MPF ratifica os argumentos constantes na inicial e requer o prosseguimento normal do feito.

Às fls. 78/79 o IBAMA requereu sua admissão na relação processual na qualidade de assistente litisconsorcial ativo. Juntou documentos às fls. 80/87. Às fls. 103/104v a autarquia requereu a condenação da ré à reparação do dano, com a submissão do projeto técnico ao órgão ambiental.

Às fls. 113 e 328, o MPF e o IBAMA, respectivamente, informaram não possuir outras provas a produzir.

Às fls. 115/116, o DNPM pugnou pela procedência da ação, tendo em vista que restou constatado pelo órgão "a presença de diversos focos erosivos na área de cava da mina devido a ausência de vegetação vertical, além de maquinários abandonados impedindo a integração da área ao ambiente circundante". Juntou aos autos o Processo DNPM nº 860136/1994 (fls. 117/323).

À fl. 327 a ré requereu a produção de prova testemunhal. Às fls. 337/338 pugnou pela integração à lide de todas as pessoas que já exploraram a área em questão. Juntou documentos às fls. 339/345.

Decisão de fl. 355, acolhendo as razões apresentadas pelo MPF (fls. 349/350v) indeferiu o pedido da ré formulado às fls. 337/338.

Às fls. 359/369, petição da parte ré reiterando o pedido de solicitação de informações ao DNPM (no que se refere aos antigos exploradores da área), indeferido à fl. 377.

Despacho de fl. 427 reconheceu a desistência tácita da defesa no que tocante à oitiva da testemunha anteriormente arrolada.

O IBAMA apresentou alegações finais às fls. 430/436, oportunidade em que reitera os termos de sua manifestação de fls. 103/104 e pugna pela procedência da ação.

A requerida, pelas razões já apresentadas na contestação, requereu a improcedência da ação (fl. 472).

O MPF e o DNPM deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar



00007266420094013501

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA

Processo Nº 0000726-64.2009.4.01.3501 (Número antigo: 2009.35.01.000774-0) - VARA ÚNICA DE LUZIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00059.2014.00013501.1.00274/00128

alegações finais (fls. 428 e 473).

Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 474).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento da lide.

A lide tem como base auto de infração lavrado pelo IBAMA (nº 008924-D, fls. 80/83), relativo à extração irregular de substância mineral por parte da empresa ré, em fazenda situada no município de Cristalina, bem como vistoria realizada pelo DNPM (fls. 26/31), quando foi constada a presença de diversos focos erosivos na área de cava da mina devido a ausência de vegetação no local. Posteriormente, em sede de inquérito civil público, especialistas da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República também constataram a degradação ambiental na região (fls. 16/25).

O cerne do feito, portanto, trata de degradação ambiental causada pela extração irregular de recursos minerais por parte da empresa BS Areia e Cascalho Ltda., no município de Cristalina/GO. A farta documentação acostada aos autos não deixa dúvida quanto à efetiva prática de tais atividades, em descompasso com a legislação ambiental (ausência de licença ambiental), o que causou prejuízos ao meio ambiente.

Por força dos artigos 20, inciso IX, e 176 da Constituição Federal, pertencem à União os recursos minerais, inclusive os do subsolo. Nada obstante, é competência comum de todos os entes federativos (art. 23, XI) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais. E as atividades de mineração submetem-se ao comando do § 1º do referido art. 176. Veja-se o que dizem esses dispositivos constitucionais:

Art. 20. São bens da União:

(...)

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA em 25/11/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 975903501219.



00007266420094013501

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA

Processo Nº 0000726-64.2009.4.01.3501 (Número antigo: 2009.35.01.000774-0) - VARA ÚNICA DE LUZIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00059.2014.00013501.1.00274/00128

a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

A nível infraconstitucional, a extração mineral é regulada pelo Código de Mineração (Decreto-Lei 227/1967), com as modificações trazidas pela Lei nº 7.805/89. Esse diploma legal exige a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) para a execução dessa atividade, além do respectivo licenciamento ambiental, tanto para o regime de autorização quanto para o de licenciamento (art. 2º, incisos II e III do DL 227/67). A Lei 8.876/94 (art. 3º, I) corrobora essa atribuição do DNPM. Confira-se:

Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

(...)

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

Art. 3º A autarquia DNPM terá como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindo-lhe, em especial:

I - promover a outorga, ou propô-la à autoridade competente, quando for o caso, dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais, e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária;

E o artigo 2º da Resolução CONAMA nº 09/1990, em harmonia com os artigos 10 da Lei 6.938/81 e 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997, determina a necessidade de licenciamento ambiental das atividades.

Art 2º - Para o empreendedor exercer as atividades de lavra e/ou beneficiamento mineral das classes I, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, excetuado o regime de permissão

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA em 25/11/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 975903501219.



00007266420094013501

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA

Processo Nº 0000726-64.2009.4.01.3501 (Número antigo: 2009.35.01.000774-0) - VARA ÚNICA DE LUZIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00059.2014.00013501.1.00274/00128

de lavra garimpeira, deverá submeter seu pedido de licenciamento ambiental ao órgão estadual de meio ambiente ou ao IBAMA, quando couber, prestando todas as informações técnicas sobre o respectivo empreendimento, conforme prevê a legislação ambiental vigente, bem como atender ao disposto nesta Resolução.

Assim, à luz das disposições normativas supracitadas, o empreendedor que pretenda explorar recursos minerais deve obter autorização expressa da União, por meio do DNPM, assim como do respectivo órgão ambiental. Tal formalidade se faz necessária porque a mineração é atividade causadora de alto impacto ambiental, e por isso se submete a medidas de controle de qualidade ambiental, de monitoramento e fiscalização constantes.

Nesse contexto, a conduta daqueles que exercem atividade de mineração sem a outorga do poder público, ou em desacordo com esta, é inclusive (em tese) tipificada como crime:

Lei nº 9.605/98:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente."

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Feitas essas considerações, entendo que o cotejo entre os fatos narrados na inicial e o ordenamento jurídico vigente revela que, de fato, houve a prática de infração ambiental por parte da ré BS Areia e Cascalho Ltda.

A infração ambiental foi flagrada pelo próprio IBAMA, que lavrou o Auto de Infração nº 008.924, em 22 de março de 2001, em razão do exercício de atividades de extração mineral sem a devida autorização expedida por órgão ambiental. Oportunidade em que deu início ao processo administrativo nº 02008.000122/2001, que culminou na aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (fls. 84/86).

Posteriormente, o DNPM constatou que a atividade de mineração foi interrompida quando da interdição do órgão ambiental, ante a ausência de atividades recentes e a situação de abandono dos maquinários existentes (fls. 26/34). Entretanto, observou-se a presença de diversos focos erosivos na área, além dos maquinários

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA em 25/11/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 975903501219.



00007266420094013501

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA

Processo Nº 0000726-64.2009.4.01.3501 (Número antigo: 2009.35.01.000774-0) - VARA ÚNICA DE LUZIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00059.2014.00013501.1.00274/00128

abandonados estarem impedindo a integração da mesma ao ambiente circundante, conforme revelam os registros fotográficos de fl. 34.

Observo que, não obstante os documentos de fiscalização do IBAMA e do DNPM denominem os locais vistoriados de forma diversa (Fazenda Embira e Fazenda Genesino), trata-se da mesma área de exploração, conforme revelam as coordenadas de latitude e longitude constantes no processo nº 860.136/1994 do DNPM (fls. 117/323) e no relatório da informação técnica nº 188/09 – 4ª CCR (fls. 16/20). A área de lavra é de grande extensão, com cerca de 40 hectares, localizada no divisor de águas dos ribeirões Embira e Arrojado, a menos de um quilômetro do perímetro urbano de Cristalina/GO.

A carta-imagem de fl. 21 ilustra de maneira clara a área em questão, indicando a localização da única poligonal autorizada para pesquisa (Alvará nº 10.603/2004, processo nº 860.136/1994 – DNPM), bem como as áreas degradadas e os pontos vistoriados.

Entretanto, em sede de contestação, a requerida sustenta que a única área explorada foi a indicada no ponto "B" do mapa de fl. 21, sendo que nela não ficou nenhum maquinário abandonado ou qualquer impedimento para sua regeneração, bem como foram atendidas todas as exigências dos órgãos ambientais (adoção de medidas preventivas) e nenhum dano foi causado ao meio ambiente. Argumenta que a área explorada, assim como a identificada no ponto "C", ainda podem ser submetidas aos trabalhos de lavra, razão pela qual ainda não devem ser recuperadas. Alega que a área referida no ponto "D" sempre foi explorada por garimpeiros desde a época da escravatura. Por fim, afirma que os pontos "E" e "F" sequer integram a Fazenda Embira.

Não assiste razão à ré.

É responsável pela reparação ambiental aquele que, direta ou indiretamente, por meio de sua conduta (ação ou omissão) alterou adversamente as características do meio ambiente. Nos termos do art. 3º da Lei 6.938/81:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA em 25/11/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 975903501219.



00007266420094013501

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA

Processo Nº 0000726-64.2009.4.01.3501 (Número antigo: 2009.35.01.000774-0) - VARA ÚNICA DE LUZIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00059.2014.00013501.1.00274/00128

- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Uma vez configurado juridicamente o dano ambiental, o poluidor deve ser civilmente responsabilizado. Por imperativo legal específico do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, tem-se que, em matéria de meio ambiente, a responsabilidade civil do causador do dano é objetiva e, portanto, independente da prova de culpa. Confira-se:

Art 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Ao se tratar de dano ecológico, não se pode pensar em outra forma de responsabilidade objetiva que não seja a do risco integral, pois é aquela que permite a mais eficiente responsabilização de prejuízos ambientais (nesse sentido, já decidiu o STJ: REsp 1165281/MG. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010).

A caracterização da responsabilidade civil do agente exige tão-somente a configuração do evento danoso e do nexo causal, dispensando-se a avaliação do elemento moral, ou seja, da culpa. Nesse sentido, vale transcrever o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil (Lei 10.406/2001), que reforça a adoção pelo ordenamento jurídico pátrio da responsabilidade objetiva por danos causados a interesses difusos, como é o caso do meio ambiente:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de



00007266420094013501

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA

Processo Nº 0000726-64.2009.4.01.3501 (Número antigo: 2009.35.01.000774-0) - VARA ÚNICA DE LUZIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00059.2014.00013501.1.00274/00128

culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Impõe-se, assim, o afastamento da responsabilidade subjetiva, aplicável tão-somente em caso de conflitos intersubjetivos, em que a intenção do agente é fator relevante. Tratando-se de dano ambiental, não se deve perquirir, portanto, acerca da subjetividade da conduta, mas apenas da ocorrência de prejuízos ao meio ambiente, bem difuso pertencente a toda coletividade.

Não devem ser aceitas as clássicas causas de exclusão de responsabilidade (caso fortuito, força maior, proveito de terceiro, licitude da atividade e culpa exclusiva da vítima), na medida em que a apreciação de lesão a interesses meta individuais exclui a aplicação de esquemas tradicionais, fundados na culpa ou na intenção do agente, de modo a evitar "brechas" no sistema protetivo capazes de impedir a tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, mesmo nos casos em que haja certa dúvida sobre a ação do agente, não estaria afastado o seu dever de recuperar a área degradada, levando-se em conta o sistema de responsabilidade objetiva em danos ambientais. A restauração do dano configura-se como verdadeira obrigação imposta ao proprietário, possuidor ou explorador da área degradada.

A tese da responsabilidade objetiva em direito ambiental é aceita, de forma pacífica, pelo Poder Judiciário, conforme se observa do seguinte julgado do STJ:

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE.

A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.

Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade do adquirente do imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.

A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

[...]

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA em 25/11/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 975903501219.



00007266420094013501

PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA

Processo Nº 0000726-64.2009.4.01.3501 (Número antigo: 2009.35.01.000774-0) - VARA ÚNICA DE LUZIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00059.2014.00013501.1.00274/00128

(STJ, 2ª Turma, Recurso Especial nº 1056540, DJE 14/09/2009, Rel. Min. Eliana Calmon).

No caso dos autos, o relatório do DNPM aponta o maquinário abandonado e o registra por meio fotográfico (fl. 34). Do mesmo modo, a informação técnica nº 188/09 – 4ª CCR, constata a presença de uma casa de apoio construída pela empresa (fl. 22) e uma peneira cilíndrica em meio ao que restou da área de lavagem da areia (fl. 24).

O prejuízo para a regeneração da área foi constatado pela equipe do Ministério Público Federal, que, também por meio fotográfico, registrou o assoreamento (acúmulo de sedimentos no leito) do curso do canal do Ribeirão Embira, em trecho à jusante da área em que foi lavada areia e cascalho (fl. 24), bem como o surgimento de água provocado pelo rebaixamento do relevo causado pela extração de areia (fl. 25).

Do mesmo modo, não há que se falar no atendimento às exigências ambientais pela empresa, tanto que foi emitido pelo IBAMA o Auto de Infração nº 008.924, em 22/03/2001, quando foram paralisadas as atividades. E, quanto a adoção das supostas medidas preventivas, tal como a construção de bacias de decantação, ao que parece, apenas minimizaram os problemas causados, de modo que não se mostraram suficientes à proteção do meio ambiente explorado, conforme se observa dos relatórios técnicos constantes nos autos. Ainda que tenham sido tomadas tais medidas, após o término da exploração por parte da empresa ré, o objetivo do feito é a recuperação da área, cuja degradação resta suficientemente demonstradas nos autos.

Ressalto que é inevitável que a atividade mineradora cause impacto ambiental, alterando substancialmente as características físicas do local explorado. Deve o empreendedor, entretanto, realizar suas atividades de forma racional para que esse impacto seja reduzido e, assim, possibilitar que as alterações ocasionadas pela atividade de mineração não comprometam o meio ambiente. E, não tendo êxito as precauções tomadas, cumpre ao explorador promover a recuperação da área.

Por oportuno e esclarecedor, transcrevo trecho do laudo de vistoria da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República, que revela a situação de abandono e degradação da área explorada pela empresa requerida, *verbis*:

(...)

a) A área, conhecida pelos moradores da região como "Chico Estrela", foi abandonada pela empresa após a interdição efetuada pelo Ibama em março de 2001. Observamos um princípio de revegetação natural na área explorada, principalmente por gramíneas, constatando que, de fato, a exploração está desativada.



00007266420094013501

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA

Processo Nº 0000726-64.2009.4.01.3501 (Número antigo: 2009.35.01.000774-0) - VARA ÚNICA DE LUZIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00059.2014.00013501.1.00274/00128

b) Antes da interdição a empresa atuava em duas frentes de extração (cavas), identificadas na figura 1 pelos pontos "B" (Figura 3) e "D" (Figura 4);

c) O sedimento extraído das cavas era lavado (separação entre areia, cascalho e argila) no ponto "C" (Figura 5), de onde era embarcado para comercialização;

d) O processo de lavra resumia-se no seguinte procedimento: desmonte hidráulico – sucção por draga – transporte por caminhão dos pontos "B" e "D" até o ponto "C" – lavagem do sedimento – comercialização de areia e cascalho;

e) A maior parte dos equipamentos de extração foi retirada pela empresa, restando, pelo que pudemos observar, uma peneira cilíndrica, algumas estacas para fixação de equipamentos (Figura 6) e uma rampa cimentada, utilizadas no processo de lavagem da área (Ponto "C");

f) Não existe nenhuma evidência de que a empresa tenha executado qualquer medida de recuperação ambiental das áreas que degradou;

g) Os principais impactos observados no local, decorrentes da atividade areeira, podem ser resumidos na retirada da cobertura original (vegetação e solo orgânico) e na modificação do relevo. Isso resultou em exposição do substrato mais susceptível e formação de declives, que potencializaram o surgimento de erosões e o assoreamento dos cursos d'água à jusante (Figura 7);

h) Na segunda cava (Ponto "D") foi constatada a presença de surgência de água (Figura 8) decorrente do aprofundamento do relevo. Tal situação aumenta a vulnerabilidade do aquífero local à contaminações, e altera a dinâmica de circulação de água local. Possivelmente a água que aflora na cava deixa de surgir em alguma nascente localizada à jusante;

i) O confronto dos dados de campo com uma imagem de satélite do local permitiu estimar que a área degradada pela atividade da primeira cava (Ponto "B") foi de aproximadamente 2,2 hectares, enquanto a área degradada associada aos locais de lavagem do sedimento (Ponto "C") e segunda cava (Ponto "D") somam cerca de 6,6 hectares, totalizando uma área degradada de 8,8 hectares;

j) As áreas degradadas, já descritas, contribuem sensivelmente para o assoreamento do Ribeirão Embira e Ribeirão das Lajes;

k) O local de lavagem dos sedimentos (Ponto "C") e a segunda cava (Ponto "E") estão fora do polígono em que a BS Areia e Cascalho Ltda. possuía autorização de pesquisa (Figura 1). Sendo necessário salientar que nem mesmo nesta área titulada para pesquisa, a areeia [sic] chegou a possuir autorização de lavra ou licença ambiental;

l) A área vistoriada apresenta muitos indícios de cata (garimpo manual) de cristais de rocha (cristais de quartzo), sendo difícil estimar há quanto tempo cada trecho do local foi alvo dessa atividade. A exploração garimpeira de cristais de quartzo ocorre na região desde o fim do século XVII, e dada a proximidade da cidade é muito provável que o sítio em análise tenha uma longa história de



00007266420094013501

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA

Processo Nº 0000726-64.2009.4.01.3501 (Número antigo: 2009.35.01.000774-0) - VARA ÚNICA DE LUZIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00059.2014.00013501.1.00274/00128

presença garimpeira;

m) Ainda dentro da área do Alvará de Pesquisa nº 10.603/2004 constamos a presença de mais duas localidade onde se extraía areia (Pontos "E" – Figura 9 e "F"). Não é possível estabelecer vínculo dessas áreas com a atividade da BS Areia e Cascalho Ltda. (...). (fls. 18/19)

No que se refere a alegação de que a área em testilha ainda pode ser explorada, ressalto que, como bem salientou a autarquia ambiental em sua manifestação de fls. 103/104v, o potencial econômico da região não se confunde com as exigências ambientais para sua exploração. Cabe ao DNPM avaliar a possibilidade de retirada dos recursos minerais, porém, com o aval do órgão ambiental.

A redação do § 2º do art. 225 da CF é clara ao dispor que "aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei".

A nota técnica do MPF revela, de forma fundamentada (confira-se o trecho acima transcrito), que, dentro da área vistoriada (fl. 21), foram vários os pontos explorados ou utilizados como apoio (lavagem de sedimentos) na atividade de extração de areia. Em que pese a alegação da ré de que explorou apenas o ponto "B" da figura de fl. 21, não traz aos autos qualquer indício que coloque em dúvida as constatações dos laudos técnicos juntados.

O relatório do DNPM aponta a existência de diversos focos erosivos (fl. 29), e a vistoria realizada pelo IBAMA traz registros fotográficos de áreas com grandes extensões, exploradas sem a devida autorização do DNPM (fls. 82/83).

Ressalta-se que, ainda que o laudo de fls. 16/20 não seja conclusivo quanto a exploração dos pontos "E" e "F" da figura de fl. 21, tais áreas foram objeto do alvará de pesquisa nº 10.603/2004, concedido à empresa ré nos autos do Processo DNPM nº 860136/1994 (fls. 117/323), o que evidencia a participação da ré na exploração de todo o local vistoriado. De qualquer modo, a exploração das referidas áreas é indiferente ao objetivo da presente demanda, tendo em vista que não se inserem dentro da área degradada, cuja recuperação se pretende.

Ademais, não se pode permitir a perpetuação da lesão ao meio-ambiente, sob o simples fundamento de que o dano ambiental é antigo e a situação fática já foi consolidada. Inexiste argumento válido no sentido de que só será civilmente responsável pela reparação o causador originário do dano, pois quem perpetua a lesão anterior, também comete o ilícito ambiental e deve reparar o dano causado.

Este é o posicionamento pacífico no Superior Tribunal de Justiça:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA em 25/11/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 975903501219.



00007266420094013501

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA

Processo Nº 0000726-64.2009.4.01.3501 (Número antigo: 2009.35.01.000774-0) - VARA ÚNICA DE LUZIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00059.2014.00013501.1.00274/00128

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. BRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR. (...) 2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. 3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente. (...) 6. Descabe falar em culpa ou nexa causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. Resp nº 948.921-SP, 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. Data do julgamento 23/10/2007).

Dessa forma, demonstrada a degradação e o dano ambiental, através da extração irregular de recursos minerais por parte da empresa ré, e dada a responsabilidade objetiva do agente econômico poluidor (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81), deve ser recuperada a área danificada, bem como reparados os danos causados, nos termos da Lei 6.938/81.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido (art. 269, I, do CPC) e condeno a requerida a: **a)** entregar ao IBAMA ou ao órgão ambiental por ele indicado, no prazo de 90 dias, o projeto de recuperação de área degradada (PRAD), referente à área identificada na carta-imagem de fl. 21, com cronograma de recuperação a ser definido pelo órgão ambiental de forma conjunta com a requerida, cumprindo no referido projeto as orientações dos órgãos de controle ambiental; **b)** pagamento de indenização quantificada em arbitramento a ser realizado nos termos dos arts. 286 e 475-C do CPC, correspondente aos danos ambientais que mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis, a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (meio ambiente), nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85.

Fixo multa diária para a hipótese de eventual descumprimento das obrigações acima descritas, no prazo concedido, inclusive o prazo do cronograma de recuperação ambiental, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, que será revertida em

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA em 25/11/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 975903501219.



00007266420094013501

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA

Processo Nº 0000726-64.2009.4.01.3501 (Número antigo: 2009.35.01.000774-0) - VARA ÚNICA DE LUZIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00059.2014.00013501.1.00274/00128

prol do Fundo Nacional de Direitos Difusos.

Condeno a ré ao pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Luziânia-GO.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NA DATA
E PELA MAGISTRADA IDENTIFICADAS NO RODAPÉ**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA em 25/11/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 975903501219.